



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo nº. : 10945.006375/97-28
Recurso nº. : 117.306
Matéria : IRPJ e OUTROS - 1993
Recorrente : TAROBÁ S/A INDÚSTRIA HOTELEIRA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.325

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EMPRESAS HOTELEIRAS
- TAXA DE SERVIÇO INCLUSA EM NOTAS FISCAIS -
CONFIGURAÇÃO DE RECEITA OMITIDA. - Não são consideradas
receitas da empresa os valores correspondentes às taxas de serviços
inclusas nas notas fiscais de prestação de serviços, quando houver
convênio de trabalho entre o Sindicato dos empregados e o
empregador, no sentido de reter e repassar a taxa de 10% (dez por
cento) cobrada sobre os serviços prestados, para os empregados

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA. -
Aplica-se ao lançamento decorrente igual decisão proferida no
julgamento do lançamento matriz, quando nele não se encontra
qualquer nova razão, de fato ou de direito.

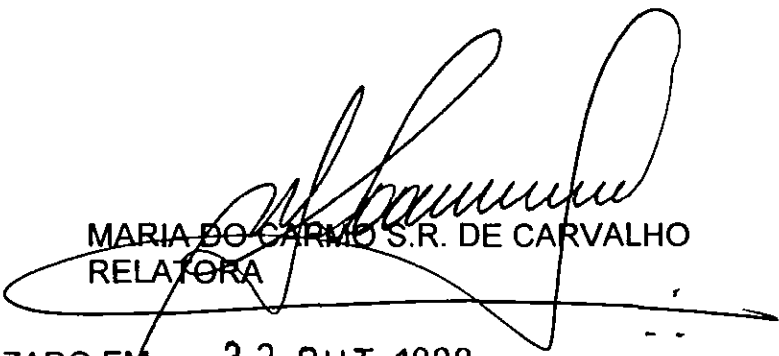
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TAROBÁ S/A INDÚSTRIA HOTELEIRA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE

Processo nº. : 10945.006375/97-28
Acórdão nº. : 107-05.325



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10945.006375/97-28
Acórdão nº. : 107-05.325

Recurso nº. : 117.306
Recorrente : TAROBÁ S/A INDÚSTRIA HOTELEIRA

RELATÓRIO

TAROBÁ S/A INDÚSTRIA HOTELEIRA, contribuinte qualificado nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 157 - IRPJ - e 168 - CSSL -.

O lançamento teve como fundamento a omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização dos valores inclusos nas notas fiscais de serviços, referentes à Taxa de Turismo e Taxa de Serviços prestados.

A impugnação, documento de fls. 184/190, rechaça a peça básica arguindo, em síntese, que as taxas discriminadas nas notas fiscais de serviços não compõem a receita bruta da empresa. A primeira - TAXA DE TURISMO - refere-se à cobrança da taxa instituída pela Prefeitura Municipal, através da Lei nº 1.377, de 23 de Dezembro de 1987, e seu valor é repassado para a Prefeitura Municipal. A segunda - TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA - refere-se a taxa de serviço arrecadada e repassada para os empregados, conforme determina o acordo firmado entre o comércio Hoteleiro e Similares de Foz do Iguaçu e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro.

Fundamentado nos motivos acima expostos requer o cancelamento da peça impugnada porque não caracterizado o fato gerador do imposto de renda, ou seja, a aquisição da renda, conforme descrito no artigo 43 do CTN.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, cancelando o crédito tributário oriundo da parcela referente a TAXA DE TURISMO, mantendo-se, conseqüentemente, o lançamento sobre a TAXA DE SERVIÇO OU GORJETA.

Irresignado apresentou recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões de mérito contidas na impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 10945.006375/97-28
Acórdão nº. : 107-05.325

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O Recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, duas foram as glosas efetuadas pelo fisco e restou, para o deslinde da questão, somente a glosa da Taxa de Serviço (Gorjeta).

Existe nos autos, e foi apensado pelo Fisco, a cópia do Convênio Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade da cidade de Foz do Iguaçu, representando os funcionários da empresa TAROBÁ S/A INDÚSTRIA HOTELEIRA e a própria empresa TAROBÁ S/A INDÚSTRIA HOTELEIRA.

A cláusula primeira dispõe que : "em atendimento as disposições contidas na Portaria Super nº 071 de 28 de setembro de 1979 da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, e ainda conforme os artigos 611 e 625 da C.L.T. no que couber e, conforme cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de 30.05.91, firma o presente Convênio pra distribuição da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), cobrados em Notas Fiscais e/ou Faturas."

A cláusula segunda pactua que o primeiro conveniente obriga-se a creditar aos segundos convenientes a importância equivalente ao número de pontos obtidos durante o mês anterior, de acordo com a função ou categoria a que estiver classificado conforme anexo 1.

Quando a fiscalização lavrou o auto de infração e elaborou o Termo de Verificação Fiscal, sobre esta taxa assim se pronunciou:

" A contabilização é efetuada da seguinte forma:

Processo nº. : 10945.006375/97-28
Acórdão nº. : 107-05.325

- a) Receitas da prestação de Serviços:
- b) Receitas de Revendas de Mercadorias
- c) Taxa de Turismo:
- d) Taxa de Serviço: É creditada a conta passiva 2151007 - Taxa de serviços.

No final de cada período, o contribuinte procede da seguinte maneira:

.....

03) Os valores contabilizados na conta 2151007 - Taxa de Serviços são transferidos para a conta de salários a pagar, que é baixada por ocasião do efetivo pagamento dos salários. São, portanto, duas contabilizações:

- 03.01 - Débito na conta 2151007 - Taxa de Serviços
Crédito na conta 2151003 - Salários a Pagar.
- 03.02 - Débito na conta 2151003 - Salários a Pagar
Crédito na conta 1111001 - Caixa Geral.

Então houve a verificação, por parte do fisco, que os ingressos de numerários referentes à TAXA DE SERVIÇO foi efetivamente repassada aos funcionários da empresa.

Conforme disposto no artigo 43 do CTN, o "Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, de competência da União, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais".

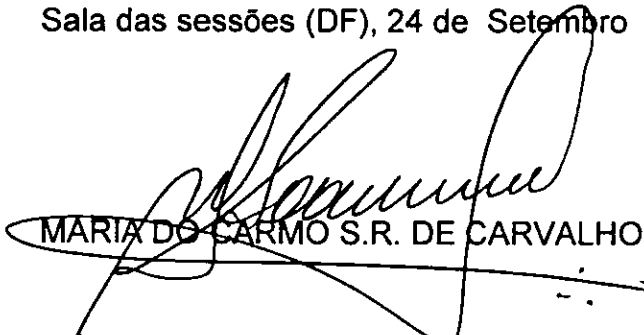
Se houve o recebimento por conta e ordem de terceiros, destinado aos empregados da empresa, e esta renda foi efetivamente repassada aos empregados, não há porque oferecê-la à tributação na pessoa jurídica pois refere-se a renda de outro contribuinte que não a empresa.

Considerando-se os termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional não há como manter a tributação, porque está demonstrado que a renda recebida não pertencia à empresa, mas sim aos empregados, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Processo nº. : 10945.006375/97-28
Acórdão nº. : 107-05.325

Quanto ao lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro, face ao princípio de causa e efeito existente entre ambos, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 24 de Setembro de 1998.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO